

DESTINATÁRIO

| | | | | |
|--|---------------|-------------------|------------------------------|---------------------------------|
| Razão (031580) RODRIGO ANTONIO DE AGOSTINHO MENDONCA | | | | |
| Rua R. TREZE DE MAIO, 13-86 | | | Complemento | CEP 17014-450 |
| Cidade BAURU | | U.F. SP | Bairro VILA NOEMY | |
| Fone 1 32343179 | Fone 2 | Fax | CPF 267.422.838-58 | Insc. Estadual ISENTO |
| Praça de Pagamento R. AZARIAS LEITE 14-400 VILA MESQUITA BAURU/SP CEP: 17014-400 | | | | |

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS

PA - (01) Publicacoes. Titulo:PRESTACAO DE CONTAS, com programacoes para os dias:
01/08/2021 03x17,

CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

| | | | | | |
|------------|------------|----------|----|--|--|
| UNI 050005 | 23/07/2021 | 1.500,00 | DB | | |
|------------|------------|----------|----|--|--|

OBSERVAÇÕES

Valor Bruto: R\$1.500,00 - Valor Líquido: R\$1.500,00
Referente a prestação de contas do mandato do deputado Federal Rodrigo Aostinho dos anosde 20219, 2020,2021
pagamento a vista
Pedido: 279289
Assessor: 000098

| | | | |
|----------------------------|-----------------------------|---------------------|--------------------------------|
| ALÍQUOTA ISS % 0 | VALOR DO ISS 0,00 | IRRF 0,00 | SUB-TOTAL 1.500,00 |
| PIS 0,00 | COFINS 0,00 | CSLL 0,00 | TOTAL GERAL 1.500,00 |

Dispensa de emissão de Nota Fiscal para Veiculação de Propaganda
A atividade de Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de propaganda, por qualquer meio, enquadrava-se no subitem 17.07 da lista de serviços constante no texto original da Lei Complementar nº 116, de 31 de Julho de 2003. Todavia, esses serviços foram excluídos do campo de incidência do ISSQN porque houve veto presidencial à inclusão de tais serviços na nova Lista de Serviços Tributáveis.
A razão do veto ocorreu em virtude da mídia impressa gozar de imunidade constitucional (alínea "d", inciso VI do art. 150 da CF), aplicando para tal atividade somente a competência da União e o teor da jurisprudência do STF, RE de 03/07/1979, Primeira Turma, Rel. Min. Cunha Peixoto, DJ de 03/07/1979, ainda aplicável o teor do inciso II do art. 155 da Constituição Federal de 1988, com redação da Emenda Constitucional, nº 3, de 17 de março de 1993.
Com isso as empresas que exercem essa atividade, em relação a elas, não estão obrigadas a recolher ISS nem documentar tais atividades mediante a emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, pois elas não fazem parte da Lista de Serviços vigente sujeitas a legislação municipal.
Em relação ao ICMS - comunicação, além de mídia impressa gozar de imunidade constitucional, a maioria da doutrina tributária também entende que a Veiculação de Publicidade que tal atividade não pode ser enquadrada como prestação de serviço de comunidade, sujeito a tributação de ICMS.
Portanto, não se enquadrando para emissão da Nota Fiscal Eletrônica modelo 21.
Conforme jurisprudência, Acórdão 1º CC 101-78309/89:
São documentos hábeis a comprovar custos e despesas não apenas as faturas/duplicatas e recibos que indiquem as partes, as operações realizadas e respectivos valores, de modo a se poder aferir a necessidade e a normalidade da despesa..
Em razão do exposto, esta Fatura é documento fiscal equivalente a Nota Fiscal e está sujeita aos registros legais no âmbito federal, sendo dispensada das formalidades legais no âmbito estadual e municipal.